



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO - FORO DE REGISTRO

2ª VARA JUDICIAL

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)

2130-5905, Registro-SP - E-mail: registro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Luis Antonio Guedes de Lima, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Registro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0004095-29.2012.8.26.0495 - **CLASSE - ASSUNTO:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2012 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 4.254,48

REQUERENTE(S):

LUIZ GUSTAVO DE MORAIS MUSSI, Brasileiro, Solteiro, pai Styverson James Santana Mussi, mãe Gislene Cristina de Moraes, Nascido/Nascida 08/11/2001, natural de Registro - SP, TSUNEO KODAMA, 34, CASA 02, JDM DAS PALMEIRAS, CEP 11900-000, Registro - SP

REQUERIDO(S):

STYVERSON JAMES SANTANA MUSSI, Brasileiro, com endereço à RUA JURANDIR FARIAS DA COSTA, 51, NOSSO TETO, CEP 11900-000, Registro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação Revisional de Alimentos movida por Luiz Gustavo de Moraes Mussi, representado por sua genitora Gislene Cristina de Moraes em face de Styverson James Santana Mussi. Em razão de acordo judicial homologado anteriormente, ficou estabelecido que ele pagaria mensalmente a título de prestação alimentícia ao seu filho, o importe de 35% do salário mínimo vigente, o que correspondia na época a R\$ 133,00. Contudo, este valor, hoje R\$ 217,70, é irrisório frente às necessidades da criança. De outra banda o requerido teve um incremento em sua renda, atualmente trabalha e auferir valor muito acima daquele que recebia à época da sentença, tendo condições de pagar o valor de 57% do salário mínimo. Após Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento foi JULGADA IMPROCEDENTE a ação, mantendo-se o valor afixado anteriormente.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 03/07/2012 1- Processo Distribuído por Dependência p/ 1ª. Vara Judicial.

Sentença Proferida - 23/08/2012 - Sentença nº 426/2012 registrada em 23/08/2012 no livro nº 89 às Fls. 146/147: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo o valor da pensão alimentícia da forma como foi fixada anteriormente, extinguindo o feito com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a natureza da ação. Oportunamente expeçam-se certidões de honorários, se o caso, nos termos da tabela em vigor. Transitada em julgado sem novos requerimentos em dez dias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.Nada Mais.

Despacho Proferido - 04/09/2012 - 1. Recebo o Recurso de Apelação retro juntado, em seu efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para, dentro do respectivo prazo, apresentar as contrarrazões de apelação. 3. Após, vista ao Ministério Público. Int .

Despacho Proferido - 10/10/2012 - Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

PROCESSO FÍSICO Nº: 0004095-29.2012.8.26.0495
CLASSE - ASSUNTO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE REGISTRO - FORO DE REGISTRO

2ª VARA JUDICIAL

Rua Jerônimo Monteiro Lopes, 93, Centro - CEP 11900-000, Fone: (13)

2130-5905, Registro-SP - E-mail: registro2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estado de São Paulo, procedendo a serventia as anotações e comunicações necessárias. Int.

Despacho - 10/09/2013 - Vistos. Ciência às partes do V. Acórdão. Decorrido o prazo da ciência, arquivem-se os autos. Int.

Baixa Definitiva - 16/12/2013

Arquivado Definitivamente no Arquivo Geral - 16/12/2013

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Registro, 10 de agosto de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016).

A presente não contém emendas rasuras ou ressalvas.